



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002060-13.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante/apelado MARIA CRISTINA ANDRIOTTI DA SILVEIRA LIZEO, é apelado/apelante SPOLJARIC COMÉRCIO DO BRASIL LTDA EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram ao da autora, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002060-13.2023

Comarca: Foro de Pirassununga (2ª Vara)

Apelante/Apelado: Maria Cristina Andriotti da Silveira Lizeo

Apelado/Apelante: Spoljaric Comércio do Brasil LTDA EIRELI EPP

Juiz: Edson Jose De Araujo Junior

Voto nº 23.784

EMPREITADA – Autora que contratou a requerida para, mediante contrato de empreitada com fornecimento de materiais, realizar a instalação de piscina – Obra que apresentou problemas de vazamentos e outros defeitos, motivo pelo qual a autora contratou outra empresa para a conclusão do projeto - Pretensão à indenização dos danos materiais havidos - Reconvenção afirmando a higidez da obra e buscando o recebimento do valor contratado - Sentença que julgou procedente a ação principal, condenando a ré a restituir os valores pagos e arcar com os reparos realizados, e improcedente a reconvenção - Insurgência da ré buscando a procedência da reconvenção e improcedência da ação principal – Prova da qual se extrai que houve diversos vícios na execução do projeto - Alteração de custo da obra no decorrer da execução - Morosidade da ré em resolver os problemas que se apresentaram – Inviabilidade da manutenção da relação contratual - Insurgência da autora buscando a condenação da ré em honorários advocatícios pela sucumbência em sede reconvenicional - Reconvenção improcedente que implica na sucumbência da reconvinte – Recurso da ré desprovido – Recurso da autora provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 170/175, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a ré a pagar indenização por danos morais consistentes na devolução dos valores pagos pela execução e reexecução do serviço, e improcedente a reconvenção. Sucumbente a ré, foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que contratou a ré para a

construção de uma piscina na forma de empreitada mediante o pagamento de 4 parcelas de R\$ 5.000,00, sendo apenas 3 delas pagas. Afirma que durante a execução do serviço notou inaptidão técnica da ré com a ocorrência de diversas irregularidades constatadas por perito contratado pela autora, motivo pelo qual dispensou a ré e contratou outros profissionais que tiveram de refazer o serviço. Requer indenização por danos materiais.

A requerida apresentou reconvenção afirmando que as partes firmaram contrato informal para montagem de estrutura hidráulica e casa de máquinas da piscina, o que foi entregue independente do trabalho de alvenaria realizado pelo pedreiro contratado pela autora. O material hidráulico e de limpeza e a mão de obra perfazem R\$ 29.619,76 e foram divididos em várias parcelas. Os problemas suscitados se referem a motobomba ao filtro que estavam na garantia da fabricante e foram a ela remetidos. Ocorre que a autora unilateral e injustificadamente contratou outra empresa para finalizar a obra com projeto distinto e com custo maior. A perícia não foi realizada durante a prestação de serviços pela contestante, mas somente depois por profissional que é cunhado do sócio da autora. Requer o pagamento dos valores em aberto.

Irresignada com os termos da sentença, a autora apelou (fls. 179/209), aduzindo que a apelada contratou outra empresa para dar seguimento a obra obstaculizando os reparos aos quais a apelante desde logo se dispôs a realizar. O laudo apresentado pela autora foi produzido 9 meses após a ruptura de contrato entre as partes, bem como após o início das obras por outra empresa. A atuação da nova empresa e a quebra para análise de vazamentos pode ter sido a causa dos problemas.

Também inconformado com os termos da r. sentença, o autor apelou adesivamente (fls. 217/220) buscando a fixação de sucumbência em relação a improcedência da reconvenção.

O recurso foi processado, tendo a ré juntado contrarrazões (Fls. 226/230).

É o relatório.

Em apertada síntese, sustenta a autora que contratou a requerida para

instalação de piscina na modalidade empreitada e que após diversas falhas na instalação decidiu romper o contrato e pactuar com nova prestadora de serviços, motivo pelo qual requer indenização por danos materiais. Já a requerida afirma que realizou parte do trabalho e que se dispôs a reparar as falhas apresentadas pela obra.

Tratando-se de contrato de empreitada com fornecimento de mão de obra e materiais, fica o empreiteiro responsável pela solidez e segurança do trabalho pelo prazo de 5 anos, de sorte que verificados vícios na obra deverão ser reparados ou indenizados pela ré.

O laudo apresentado pela autora (fls. 19/26) foi unilateralmente produzido e apenas após ter se rompido a relação contratual entre as partes, realizadas alterações por outra empresa e depois de transcorrido longo período, motivo pelo qual não basta como prova da má qualidade no serviço prestado.

No entanto, verifica-se que, das mensagens trocadas entre as partes (fls. 67/74) tem-se que ocorreram problemas com a motobomba e o filtro em decorrência da entrada de areia, elemento filtrante, na motobomba, bem como houve vazamentos, sendo que a requerida se dispôs a promover os reparos necessários, porém os problemas se estenderam por quase dois meses.

Das provas testemunhais se extrai que ocorreu a instalação ao contrário dos bicos injetores da hidromassagem e sem a devida vedação, bem como o encanamento foi realizado de forma inadequada tendo sido necessário ser refeito. Da constatação dos defeitos até a contratação de nova empresa decorreu uma semana.

Ainda que os problemas com o filtro e a motobomba não decorram necessariamente da atuação da requerida, mas sim de defeitos de produto adquirido de terceiro, fato é que a instalação hidráulica apresentou problemas de vazamento e após o início da realização do projeto houve alterações nos valores, latente debate em relação ao equipamento de aquecimento e dificuldades em alinhar os reparos, conforme se extrai das mensagens, circunstâncias que torna inviável a manutenção da relação contratual entre as partes.

Assim, afigura-se irretocável a r. sentença que responsabilizou a requerida pelos vícios na obra e danos materiais dela decorrentes, não havendo como dar provimento ao recurso da ré.

Em relação ao recurso da autora, de fato a reconvenção e a ação principal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são ações distintas. Assim, as verbas honorárias gozam de autonomia. Sendo a reconvenção improcedente, a reconvinte deve arcar com honorários advocatícios de 10% do valor da reconvenção.

Ante o desprovimento do recurso da ré, majoram-se os honorários advocatícios fixados na lide principal para 12% da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator